



ANAIIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil

4º NOVEMBRO NEGRO 2022

A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA E A CAPACIDADE OU INCAPACIDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE ABRACAR A CULTURA NATIVA DO PAÍS

*Alice Freitas Sodré*¹, Gisele Gonçalves*², Açucena Marinheiro*³, Akaias Jesus*⁴, Midian Pereira*⁵, Lucas Lima*⁶*

RESUMO

O referido estudo busca realizar uma análise acerca da intervenção estatal dentro de comunidades indígenas isoladas devido à prática de uma atividade cultural tradicional: o suposto e denominado por alguns, infanticídio indígena. A pesquisa também busca averiguar como o desrespeito de algumas formas de representação da cultura indígena pode se enquadrar como racismo, além do mais é vital analisarmos materialmente os aspectos jurídicos que abarcam formalmente os povos nativos do país. Para tanto, realizamos uma entrevista com uma nativa de uma aldeia que mantém essa prática do debate em questão, com o objetivo de entender a conjuntura à qual eles estão submetidos e como essa cultura é importante para a preservação da comunidade. O presente estudo é fruto de uma pesquisa qualitativa realizada pelos discentes do curso de bacharelado de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia. Nesse sentido, o tratamento dos dados coletados na pesquisa, apesar de focado em um assunto específico, retrata de maneira geral o embate entre a cultura nativa e a Constituição brasileira e sua influência eurocêntrica.

Palavras-chave: Infanticídio indígena. Racismo. Eurocentrismo. Cultura nativa.

1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do Brasil, os indígenas aqui presentes desempenharam um papel fundamental na construção cultural do nosso país e toda a sua marca histórica. No entanto, esses mesmos povos seculares que ocupam seus espaços por direito são, constantemente, dizimados e forçados a apagarem suas marcas e cultura. Os povos nativos de colônias europeias sempre foram vítimas frequentes do racismo e da inferiorização de seus costumes em detrimento de uma cultura branca hegemônica e considerada como superior. Com a chegada dos portugueses no Brasil em 1500 não foi diferente, a subjugação das etnias tipicamente brasileiras é uma situação que perdura até os dias atuais, uma vez que, os indígenas ainda precisam, dia após dia, lutar por seus direitos, sobrevivência e preservação perante a uma sociedade que nunca aprendeu a respeitar diferenças.

Nessa ótica, o objetivo do referido estudo é abordar o papel do Estado dentro das comunidades indígenas, principalmente dentro daquelas comunidades indígenas que se mantêm em isolamento, uma vez que não basta lutar contra o genocídio e infanticídio, sem compreender e abarcar a cultura nativa, além de entender se, de fato, a Constituição pode lidar com fatores específicos dessa cultura. Sob este aspecto, como desígnio secundário é esperado construir um estudo visando identificar quais fatores das mortes destes recém-nascidos, quais são os principais influenciadores, a existência de uma política específica dentro desses ambientes e como o Estado brasileiro lida com este impasse.

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹aliceefreitas2@gmail.com, ²giseleggoncalves@outlook.com

³acucenamarinheiro@outlook.com, ⁴akaias79@gmail.com, ⁵midianap35@gmail.com, ⁶lucas.lima_99@hotmail.com

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método de pesquisa bibliográfica e documental na área jurídica e na atuação de estudos relacionados ao infanticídio indígena tendo como ênfase o Direito Constitucional. Ao longo do projeto, foi adotado o procedimento metodológico dedutivo para a obtenção de melhores resultados, analisando os dados coletados da legislação pátria, doutrinas pertinentes ao tema, compreensão a respeito do estudo e jurisprudência. Esse procedimento escolhido permitiu partir de dados gerais para argumentos particulares com a finalidade de se chegar a conclusões formais e análises que comprovassem o estudo do tema sugerido.

Durante a formulação deste projeto de pesquisa foi adotado o método de procedimento exploratório, descritivo e explicativo uma vez que a pesquisa visou realizar um estudo aprofundado sobre o tema que abrange as comunidades indígenas brasileiras e atuação jurídica a este respeito, visto a existência de colisão de direitos. Com o objetivo de aprofundar ainda mais sobre a temática discutida no presente trabalho, foi realizada uma entrevista online com a indígena Ana Kamaiurá, a mesma é pertencente a uma comunidade indígena na qual tal prática por muito tempo ainda era bastante recorrente devido aos seus costumes e cultura.

O povo Kamaiurá fica localizado no estado do Mato Grosso no alto do Xingu, todavia a entrevistada aqui mencionada não reside mais na comunidade de forma permanente, indo esporadicamente para a visitação de familiares e a realização de rituais da sua cultura.

Ana usou as seguintes palavras para descrever e justificar as mortes ocorridas dos recém-nascidos na comunidade indígena que ela frequenta:

Na nossa cultura não podemos ter gêmeos porque é como se fosse o sol e a lua, o irmão mais novo sempre é o mais bonito que é o que representa a lua, e o irmão mais velho é mais feio que seria o sol. Na nossa aldeia tem a questão de ser perfeito, de ter o nosso padrão e quem tiver fora do padrão não pode tá lá. Assim como os bebês que nascem deficientes, que tem síndrome ou qualquer tipo de doença que não nasça perfeito então na aldeia eles acabam enterrando. (Ana Kamaiurá, entrevista cedida aos autores)

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão se baseou, inicialmente, no estudo aprofundado das comunidades em que aconteceram diversas mortes de recém-nascidos indígenas, vitimados por ações ou omissões oriundas das suas próprias genitoras. Para isso, é necessária uma breve contextualização da história desse povo tão importante para a construção do nosso país.

Desde o ano de 1500, no Brasil, os indígenas foram abusados e explorados inicialmente pelos portugueses, e com o passar dos anos até por brasileiros, com a justificativa preconceituosa e racista de que pessoas mais claras estão em estágios de maior evolução da raça humana. Baseada nessa ideia, os ordenamentos jurídicos positivaram diversas regras que legitimam essa inferiorização dos indígenas.

Após diversos embates ideológicos e lutas os indígenas conquistaram alguns direitos, como podemos ver no marco jurídico que foi a introdução do intitulado “Capítulo dos Índios” na Constituição Federal de 1988, sendo os seus direitos reconhecidos e divididos entre dois artigos: 231 e 232 deste documento. O processo “constituinte”, responsável pela elaboração de uma Constituição teve como um dos representantes das causas indígenas o escritor e ativista Ailton Krenak, uma figura de enorme poder argumentativo nas interlocuções da Assembleia Nacional Constituinte.

Com a participação dos povos indígenas na elaboração deste capítulo, eles puderam manifestar suas vontades e interesses na Constituição, não precisando da mediação de nenhuma pessoa que detenha poder, ou tutela do Estado, foi assim que vigorou o Capítulo dos “Índios”. Apesar desse contato direto entre os indígenas e a positivação das leis e conquista do respeito às suas línguas, costumes e crenças, esse capítulo constitucional ganhou bastante evidência devido às questões oriundas das demarcações de terra habitadas e utilizadas para a sobrevivência dos indígenas.

Diante da falta abordagem social dos aspectos culturais indígenas positivados na Constituição, o trabalho em questão visa analisar como funcionam determinadas práticas da cultura dos povos indígenas e de que forma a Constituição consegue ou não abarcar e protegê-los. A exemplo disto, o povo indígena Kamaiurá que vive no Parque Nacional do Xingu, no estado do Mato Grosso, em isolamento social e com bastante rigidez dos seus costumes e crenças.

A partir das informações colhidas e analisadas pelos pesquisadores que elaboraram este resumo, e criando uma ligação entre o tema central em baila e a rigidez cultural do povo citado no parágrafo anterior, averiguamos que não era permitida a vida de filhos gêmeos, sendo assim, somente um poderá sobreviver, pois para eles, os gêmeos representam o sol e a lua, o mais novo dos gêmeos (o que nasce por último) é considerado perfeito e representa a lua; o mais velho, o sol, e imperfeito, por isso não poderia sobreviver. Essa premissa também se aplicaria para aquelas crianças que nasciam com deficiência física

ou mental, pois esta criança também seria vista imperfeita e não estaria conforme os padrões da comunidade, tornando a sua vida dentro dela e, por consequência, a de sua mãe, inviáveis. A criança que não nascesse no padrão da comunidade ou com deficiência, era morta ou enterrada ainda com vida, pois de acordo com seus costumes e crenças, a criança iria sofrer por não poder participar das atividades praticadas pela comunidade, seja ela caça, pesca, luta corporal ou qualquer outra.

Assim, podemos notar também que esse costume tem uma raiz muito mais pragmática do que parece ao senso comum, visto que quando a mãe tem filhos em um intervalo pequeno, inferior a dois anos ela sabe que não conseguirá prover para os dois, já que as aldeias não possuem creches ou assistência estatal, além disso, bebês com deficiências motoras ou físicas que não conseguem mamar também são sacrificados pelos pais, tendo em vista que não há acesso a fórmulas infantis ou leites artificiais disponíveis, isso se aplica também a gêmeos que demandam o dobro de recursos e cuidados. Partindo desse pressuposto, é necessário abordar o choque de cultura em relação às diferentes interpretações dessas práticas acontecidas nessas tribos e que possuem seus diversos significados.

O tema em questão gera uma enorme implicação na seara penal, pois a vida é o bem jurídico lesado, e assim o direito penal é um possível mecanismo protetor de tal bem. Sendo assim, o direito criminal ganha protagonismo no tema em discussão através da possível existência do delito de infanticídio, e para termos um melhor debate é preciso conceituarmos a palavra infanticídio, e trazermos as suas implicações e os seus desdobramentos dentro do universo jurídico brasileiro.

A significação da palavra infanticídio simboliza a morte de uma criança, ou precisamente de um recém-nascido. Na esfera jurídica, a palavra ganha tons mais específicos, trazendo restrições em volta da agente cometidora de tal delito e a condição psicológica da mesma. Ou seja, somente as genitoras dos infantes em estado puerperal poderão cometer este tipo de crime, como podemos averiguar no artigo 123 do código penal: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”.

Como vimos acima, o estado puerperal é um pilar basilar na composição do crime de infanticídio que é a mudança comportamental de origem fisiológica ou fisiopsíquica que provoca mudanças no discernimento mental das agentes cometedoras de tal delito. Diante disso, é notório que o crime em questão não se enquadra nos atos praticados pelos indígenas em questão, pois essas mães praticam esses atos sob influência de aspectos culturais e religiosos e não por uma mudança comportamental oriunda de um possível estado puerperal.

Noutra ponta, essas indígenas não podem ser consideradas como sujeitas ativas desses crimes pois são amparadas pelas excludentes de culpabilidade, e assim não há a satisfação de um dos três requisitos da composição da teoria do crime, sendo assim, não há crime; conforme relata o grande doutrinador Rogério Sanches Cunha (2015, p. 407): “[...], diante do caso concreto, que a sua não integração seja causa excludente da culpabilidade, mas por ausência de potencial consciência da ilicitude ou inexigibilidade de conduta diversa”.

Sendo assim, podemos discutir se há infanticídio na hipótese da morte de infantes causadas por ação ou omissão de mães indígenas em determinadas aldeias brasileiras, uma vez que a motivação da cessação das vidas de alguns lactantes por suas mães não está amparada pelo estado puerperal e sim por uma razão cultural. Logo, o debate circunda em torno da possível integração das indígenas à vida urbana e assim o conhecimento das mesmas das normas penais para a definição de possíveis punições.

E, por outro âmbito, faz-se necessário mencionar a relevância e legitimidade das práticas seculares das comunidades indígenas que vivem isoladas (como é o caso da Kamayurá, dito anteriormente). Um outro ponto interessante de se analisar é a partir de qual momento começam os direitos do ser humano, pois, segundo o artigo 1 do Código Civil, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Dessa forma, desde a concepção no ventre materno, os direitos já são garantidos.

Tendo em vista a criação da Constituição Brasileira em 1988, ficam claras as bases que a formaram, tanto a Revolução Francesa pautada nos princípios iluministas quanto a Constituição Norte Americana, fundamentada nesses mesmos princípios, prezam pela defesa da propriedade muito mais do que pela valorização da vida humana e da cultura, seja ela qual for. Essa supervalorização da cultura europeia e estadunidense é fruto da perspectiva colonial amplamente internalizada pelo Brasil e seu povo.

Historicamente, a partir da colonização do Brasil as práticas indígenas foram maculadas desde então pelos dominadores portugueses, os quais impuseram seus costumes e crenças, de forma que muitos nativos tiveram aspectos de sua cultura banidos e inferiorizados nos registros europeus, ao mesmo tempo que, em teoria, alguns povos indígenas conseguiram estabelecer relações amistosas com os colonizadores com vista à obtenção de benefícios mútuos. Esse esquema intercultural se provou imediatamente mais benéfico aos portugueses e, a longo prazo, extremamente prejudicial aos nativos. Por conseguinte, é vital salientar que as mais diversas etnias indígenas do território brasileiro sofreram diferentes formas de opressão desde o período colonial, sendo obrigados a aderir a hábitos e práticas religiosas dos europeus, escravizados, dizimados e expulsos de suas terras.

A modernidade trouxe a ligação do eurocentrismo que age sob o ponto de vista dos europeus que tem em sua essência a separação entre povos, raças (essa em especial por ser o mais durável instrumento de dominação mundial) e grupos sociais,

colocando-se a visão dos europeus como centro, como superiores a esses determinados grupos de modo que a Europa serviria de espelho para esse povo e seria necessário o abandono de traços mentais e culturais nativos para se enquadrar no molde europeu. Existe uma tendência alarmante em desqualificar comportamentos de grupos considerados inferiores que agem fora dos padrões impostos por grupos dominantes em uma sociedade, esses comportamentos são analisados de acordo com a ótica, isto é, com a lente da herança cultural do observador.

Ademais, a imposição de costumes aos indígenas com a finalidade de integrá-los ao modo de vida da maioria da população também desrespeita direitos previstos constitucionalmente, já que no art. 231, da Constituição Federal de 1988, são reconhecidos a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições que lhes são próprias. A liberdade de manifestação religiosa é reforçada pelo art. 5º, inciso VI, da mesma Constituição Federal, a qual garante a inviolabilidade das práticas e locais de profissão de crença e culto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi dito ao longo deste resumo expandido, podemos averiguar que os indígenas sofreram ataques à sua cultura desde o início do século XVI e que isso perdura até a atualidade. O tema em questão é bastante delicado, pois muitas crianças estão tendo as suas vidas abortadas precocemente, no entanto, uma possível interferência estatal poderá gerar precedentes que irão contribuir para a extinção dessa cultura que contribuiu e contribui para a essência dos povos brasileiros.

Os mecanismos jurídicos citados são praticamente ineficazes para reduzir os efeitos dessas problemáticas, e podemos averiguar que qualquer mudança na legislação brasileira poderá representar regressos aos direitos indígenas que foram originados devido a um processo longo e de muita luta. Diante disso, a alternativa mais viável para a salvação dessas vidas inocentes e a sustentação e o prosseguimento da existência da cultura é o diálogo.

A partir da aproximação e o entendimento sobre as práticas indígenas é possível que se abra o debate e que se implementem políticas de conscientização desses povos de uma maneira tranquila e pacífica, não precisando do auxílio de mecanismos opressores da burocracia estatal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. Infanticídio. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/426/edicao-1/infanticidio>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

ARAÚJO, Ana Valéria. Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença. Coleção Educação para todos. Série Vias dos Saberes n. 3. Brasília: Ministério da Educação. 2006. 208

BATELO, mateus henrique. Infanticídio indígena: direito à vida versus diversidade cultural. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52818/infanticidio-indigenadireito-a-vida-versus-diversidade-cultural>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 de novembro de 2022.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramon (Orgs.) **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. 2007.

CÓDIGO Penal; Brasília 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

COSTA JÚNIOR. waldemar alves. **Infanticídio indígena em tribos brasileiras e a difícil aplicabilidade das leis**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57526/infanticidio-indigena-emtribos-brasileiras-e-a-dificil-aplicabilidade-das-leis>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 3ed. Mato Grosso: Editora JusPODIVM, 2015.

INFANTICÍDIO - Fantástico 07 - 12 – 2014. YouTube. 13 de dez. 2014. 16min40s. Disponível em: < Infanticídio - Fantástico 07 - 12 - 2014>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhias das Letras, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.